



| | |
|--|--|
| PROTOCOLO | 1360759/2021 |
| INTERESSADO | Conselho Diretor do CAU/BR |
| ASSUNTO | Conselho Diretor encaminha Deliberação nº 007/2021-CD-CAU/BR com solicitação de proposição para alteração da Resolução CAU/BR nº 51/2013 |
| DELIBERAÇÃO Nº 036/2021 – CEP – CAU/BR | |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/BR, reunida ordinariamente por meio de videoconferência, nos dias 12, 13 e 16 de agosto de 2021, no uso das competências que lhe conferem os artigos 97 e 101 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a Lei Federal nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo no Brasil, e em seu art. 2º estabelece as atividades, atribuições e campos de atuação profissional dos arquitetos e urbanistas;

Considerando a Deliberação nº 007-2021 do Conselho Diretor do CAU/BR, que aprova o encaminhamento de solicitação à CEP-CAU/BR, em caráter de urgência, para elaboração da proposição de alteração da Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013, a fim de atender o acordo para o Projeto de Lei PL nº 9818/2018, firmado na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) da Câmara dos Deputados;

Considerando o Projeto de Lei PL nº 9818, de 2018, de autoria do deputado Ricardo Izar, que propõe alterar “o art. 3º da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, para dispor sobre as atribuições dos arquitetos e dos urbanistas”, de acordo com a ementa aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) da Câmara de Deputados, conforme parecer da relatora, deputada Flávia Moraes, foi aprovado com o argumento de que o uso do termo “privativo” pelo CAU em seus atos administrativos caracteriza “violação à Constituição”.

Considerando que o Projeto de Decreto Legislativo nº 901, de 2018, de autoria do Deputado Ricardo Izar, propõe sustar “os efeitos da Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, editada pelo Conselho Arquitetura e Urbanismo – CAU”;

Considerando a realização de consecutivas reuniões técnicas para discussão e debate do Projeto de Lei nº 9818, de 2018, de autoria do Deputado Federal Ricardo Izar (PP-SP), de cujas reuniões a Comissão Temporária para Harmonização do Exercício Profissional (CTHEP), o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e representantes de outras categorias profissionais concluíram pela conveniência de elaboração de texto acordado entre as partes para apresentação de emenda substitutiva à proposição na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP).

Considerando a Deliberação Plenária DPEBR nº 0006-03/2019, que aprova a proposta de texto de acordo entre a Comissão Temporária para Harmonização do Exercício Profissional (CTHEP) e o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) para apresentação de emenda substitutiva ao PL 9818/2018 na CTASP – Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, com o seguinte teor:

“Art. 3º Os campos de atuação profissional para o exercício da Arquitetura e Urbanismo são definidos a partir das competências e habilidades adquiridas na formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional, respeitado o seguinte: (NR)

I - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que



lhes sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, nos campos de atuação definidos nesta Lei; (NR)

II - As disciplinas e as atividades de caráter informativo ou meramente complementar que extrapolem os campos de atuação definidos nesta Lei, em nenhum caso contribuirão para a concessão de atribuições profissionais. (NR)

§1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (NR)

§ 2º Serão consideradas competências de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde e ao meio ambiente. (NR)

§ 3º No exercício de atividades em áreas de atuação compartilhadas com outras áreas profissionais, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do Estado ou do Distrito Federal fiscalizará o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo.

§ 4º Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizer normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

§ 5º Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.”

Considerando a Decisão Plenária do CONFEA nº PL-2228/2019, de 13 de dezembro de 2019, referente à Sessão Plenária Ordinária 1.515, que aprovou a proposta de alteração do Projeto de Lei PL-9818/2018, que altera a Lei nº 12.378/2010, a ser encaminhada à CTASP da Câmara Federal;

Considerando a Deliberação Plenária DPOBR nº 0094-01/2019, que suspende a vigência de disposições da Resolução CAU/BR nº 51/2013 até 30 de novembro de 2021;

Considerando que a proposição de alteração da Resolução CAU/BR nº 51/2013 não acarreta nenhum tipo de impacto, interferência ou alteração, nas funcionalidades atuais do SICCAU;

Considerando a existência de inúmeros processos em andamento relativos às Ações Judiciais que envolvem a Resolução CAU/BR nº 51/2013; e

Considerando os tramites e procedimentos definidos na Resolução CAU/BR nº 104, de 26 de junho de 2015, para aprovação de resolução pelo Plenário do CAU/BR.

DELIBERA:

1 – Aprovar o Anteprojeto de Resolução, em caráter de urgência, que altera a Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013, conforme texto e quadro comparativo, em anexo;

2 – Informar que, excepcionalmente, o prazo para contribuições ao anteprojeto proposto será de **10 dias**, sendo que a Consulta Pública deverá ficar disponível de **19/8/2021 a 29/8/2021**, segundo os fluxos e prazos definidos na tabela do item 5 abaixo;

3 - Esclarecer que, para cumprir os prazos previstos dentro do caráter de urgência que a matéria exige, a CEP-CAU/BR prevê a realização de uma reunião extraordinária no dia 01/9/2021 para discutir as contribuições recebidas, aprovar o texto final do projeto de resolução e enviar para apreciação do Plenário do CAU/BR em reunião plenária extraordinária específica, a ser programada pela Presidência do CAU/BR;



4 – Solicitar à Presidência do CAU/BR que officie a Presidência do CONFEA e os Presidentes dos CAU/UF sobre o anteprojeto de resolução disponível para contribuições de 19 a 29/8/2021, conforme texto e quadro comparativo, em anexo, e informe sobre a Consulta Pública disponibilizada;

5 – Encaminhar esta Deliberação com o Anexo para verificação e tomada das seguintes providências, observado e cumprido o fluxo e prazos a seguir:

| | SETOR | DEMANDA | PRAZO |
|---|-------------------------------|---|---|
| 1 | SGM | Enviar o Protocolo com esta Deliberação para o Gabinete e comunicar a Presidência; Enviar o anteprojeto para publicação da Consulta Pública | Até 18/8/2021 |
| 2 | Comunicação/ Transparência | Publicar a Consulta Pública, que deverá ficar disponível por 10 dias, do dia 19 a 29/8/2021. | até 18/8/2021 |
| 3 | SGM/Gabinete | Enviar o anteprojeto para contribuição das seguintes instâncias: Conselheiros Federais, Comissões (ordinárias, especiais e temporárias), CEAU, Assessoria Jurídica e Ass. Institucional e Parlamentar do CAU/BR. | até 19/8/2021 (início da Consulta Pública) |
| 4 | Presidência | Encaminhar esta Deliberação com o Anteprojeto a) aos CAUs/UF e o coordenador do Fórum de Presidentes, juntamente com o Ofício Circular; e b) à presidência do CONFEA, juntamente com a minuta de Ofício. | até 19/8/2021 (início da Consulta Pública) |
| 5 | Presidência/Gabinete | Restituir o protocolo 1360759 para SGM/CEP com as informações sobre as ações realizadas do item 4 acima; e, se for o caso, encaminhar à SGM/CEP as contribuições recebidas na Presidência (fora da consulta pública) | até dia 30/8/2021 |
| 6 | SGM | Solicitar o fechamento da Consulta Pública e a emissão do resultado ao setor responsável | dia 30/8/2021 (no período da manhã) |

6 – Recomendar à Presidência do CAU/BR a observação dos temas contidos nesta Deliberação pelos demais setores e órgãos colegiados que possuem convergência com o assunto.

Brasília, 16 de agosto de 2021.

Considerando a Deliberação Plenária DPOBR Nº 0100-01/2020, que trata sobre a realização de reuniões virtuais, e a necessidade de ações cautelosas em defesa da saúde dos membros do Plenário, convidados e colaboradores do Conselho, **atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas.**

PATRÍCIA SILVA LUZ DE MACEDO
Coordenadora da CEP-CAU/BR

**107ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CEP-CAU/BR**
Videoconferência**Folha de Votação**

| UF | Função | Conselheiro(a) | Votação | | | |
|----|----------------------|--------------------------------|---------|-----|------|-------|
| | | | Sim | Não | Abst | Ausên |
| RN | Coordenadora | Patrícia Silva Luz de Macedo | x | | | |
| RO | Coordenadora-Adjunta | Ana Cristina Lima B. da Silva | x | | | |
| MS | Membro | Rubens Fernando P. de Camillo | x | | | |
| MT | Membro | Marcel de Barros Saad | x | | | |
| PA | Membro | Alice da Silva Rodrigues Rosas | x | | | |

Histórico da votação:**107ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CEP-CAU/BR****Data:** 16/8/2021**Matéria em votação:** Protocolo Siccau nº 1360759/2021 - Conselho Diretor encaminha Deliberação 007/2021-CD-CAU/BR com solicitação de proposição para alteração da Resolução CAU/BR nº 51/2013**Resultado da votação:** Sim (5) Não (0) Abstencões (0) Ausências (0) Total (5)**Ocorrências:****Assessoria Técnica:** Claudia Quaresma **Condução dos trabalhos** (coordenadora): Patrícia S. Luz de Macedo

**ANEXO 1****RESOLUÇÃO Nº XXX, DE XX DE XXXXX DE 2021.**

Altera a Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013, que dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR), no exercício das competências e prerrogativas de que tratam o art. 28 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e os artigos 2º, 4º e 30 do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária Ordinária DPOBR nº 0065-05/2017, de 28 de abril de 2017, e instituído pela Resolução CAU/BR nº 139, de 28 de abril de 2017, e de acordo com a Deliberação Plenária DPOBR nº xxx-xx/2021, de xx de xxxxx de 2021, adotada nesta data pelo Presidente do CAU/BR;

Considerando a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo no Brasil, e em seu art. 2º estabelece as atividades, atribuições e campos de atuação profissional dos arquitetos e urbanistas;

Considerando a Deliberação nº 007-2021 do Conselho Diretor do CAU/BR, que aprova o encaminhamento de solicitação à CEP-CAU/BR, em caráter de urgência, para elaboração da proposição de alteração da Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013, a fim de atender o acordo para o Projeto de Lei PL nº 9818/2018, firmado na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) da Câmara dos Deputados;

Considerando o Projeto de Lei (PL) nº 9818, de 2018, de autoria do deputado Ricardo Izar, que propõe alterar “o art. 3º da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, para dispor sobre as atribuições dos arquitetos e dos urbanistas”, de acordo com a ementa aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) da Câmara de Deputados, conforme parecer da deputada relatora Flávia Moraes;

Considerando o Projeto de Decreto Legislativo nº 901, de 2018, de autoria do Deputado Ricardo Izar, que propõe sustar “os efeitos da Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, editada pelo Conselho Arquitetura e Urbanismo – CAU”;

Considerando a Deliberação Plenária DPEBR nº 0006-03/2019, que aprova a proposta de texto de acordo entre a Comissão Temporária para Harmonização do Exercício Profissional (CTHEP) e o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) para apresentação de emenda substitutiva ao PL 9818/2018 na CTASP – Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados;

Considerando a Decisão Plenária do CONFEA nº PL-2228/2019, de 13 de dezembro de 2019, referente à Sessão Plenária Ordinária 1.515, que aprovou a proposta de alteração do Projeto de Lei PL-9818/2018, que altera a Lei nº 12.378/2010, a ser encaminhada à CTASP da Câmara Federal;

Considerando a Deliberação Plenária DPOBR nº 0094-01/2019, que suspende a vigência de disposições da Resolução CAU/BR nº 51/2013 até 30 de novembro de 2021; e



Considerando que os tramites e procedimentos previstos na Resolução CAU/BR nº 104, de 26 de junho de 2015, para aprovação de resolução pelo Plenário do CAU/BR, foram realizados e cumpridos.

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 136, Seção 1, de 17 de julho de 2013, que dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Ementa:

“Dispõe sobre as áreas de atuação dos arquitetos e urbanistas para o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo no Brasil, definidas a partir das competências e habilidades adquiridas na formação profissional, e dá outras providências.”

“Art. 2º - Ficam especificadas como de competência e habilidade do arquiteto e urbanista, adquiridas na formação do profissional, as seguintes áreas de atuação:

- I -
- II -
- III -
- IV -
- V -
- VI -

“Art. 3º As demais áreas de atuação dos arquitetos e urbanistas para o exercício da Arquitetura e Urbanismo, constantes do art. 2º da Lei nº 12.378, de 2010, constituem áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.”

Glossário Anexo:

“Este Anexo contém o Glossário referente às atividades e atribuições discriminadas no art. 2º da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que, por meio desta Resolução são especificadas. Ainda que os verbetes aqui elencados possam ser também aplicáveis a outros contextos, para os fins desta Resolução deve prevalecer entendimento ou aplicação do que dispõe este Glossário e, de forma complementar, poderá ser consultado o Glossário Anexo da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012.”

Art. 2º Revoga os efeitos de suspensão de vigência de disposições da Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013, estabelecidos pela DPOBR nº 094-01/2019 do CAU/BR.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, xx de xxxxxxxx de 2021.

Nádia Somekh
Presidente do CAU/BR

**ANEXO 2****QUADRO COMPARATIVO**

(os textos na cor vermelha representam o que será excluído e na cor azul o que será inserido)

| RESOLUÇÃO 51, de 12/7/2013 | ANTEPROJETO PROPOSTO, de 16/8/2021 |
|---|--|
| | Altera a Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013, que dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências. |
| | Art. 1º A Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 136, Seção 1, de 17 de julho de 2013, que dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências, <u>passa a vigorar com as seguintes alterações:</u> |
| EMENTA Atual Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas , e dá outras providências. | EMENTA proposta “Dispõe sobre as áreas de atuação dos arquitetos e urbanistas para o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo no Brasil, definidas a partir das competências e habilidades adquiridas na formação profissional, e dá outras providências. |
| Art. 1º Os arquitetos e urbanistas constituem categoria uniprofissional, de formação generalista, cujas atividades, atribuições e campos de atuação encontram-se discriminados no art. 2º da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010. | Art. 1º |
| Art. 2º No âmbito dos campos de atuação relacionados nos incisos deste artigo, em conformidade com o que dispõe o art. 3º da Lei nº 12.378, de 2010, ficam especificadas como privativas dos arquitetos e urbanistas as seguintes áreas de atuação: | “Art. 2º Ficam especificadas como de competência e habilidade do arquiteto e urbanista, adquirida na formação profissional, as seguintes áreas de atuação:” |
| I - DA ARQUITETURA E URBANISMO: a) projeto arquitetônico de edificação ou de reforma de edificação; b) projeto arquitetônico de monumento; c) coordenação e compatibilização de projeto arquitetônico com projetos complementares; d) relatório técnico de arquitetura referente a memorial descritivo, caderno de especificações e de encargos e avaliação pós-ocupação; (*Suspensão de Vigência...) e) desempenho de cargo ou função técnica concernente à elaboração ou análise de projeto arquitetônico; f) ensino de teoria, história e projeto de arquitetura em cursos de graduação; (*Suspensão de Vigência...) g) coordenação de curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo; h) projeto urbanístico; i) projeto urbanístico para fins de regularização fundiária; j) projeto de parcelamento do solo mediante loteamento; (*Suspensão de Vigência...) | I - DA ARQUITETURA E URBANISMO: II - DA ARQUITETURA DE INTERIORES: III - DA ARQUITETURA PAISAGÍSTICA: IV - DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL E ARTÍSTICO: V - DO PLANEJAMENTO URBANO E REGIONAL: VI - DO CONFORTO AMBIENTAL: |



- k) projeto de sistema viário urbano; (*Suspensão de Vigência...)
- l) coordenação e compatibilização de projeto de urbanismo com projetos complementares;
- m) relatório técnico urbanístico referente a memorial descritivo e caderno de especificações e de encargos; (*Suspensão de Vigência...)
- n) desempenho de cargo ou função técnica concernente à elaboração ou análise de projeto urbanístico; e
- o) ensino de teoria, história e projeto de urbanismo em cursos de graduação; (*Suspensão de Vigência...)
- II - DA ARQUITETURA DE INTERIORES:**
- a) projeto de arquitetura de interiores;
- b) coordenação e compatibilização de projeto de arquitetura de interiores com projetos complementares;
- c) relatório técnico de arquitetura de interiores referente a memorial descritivo, caderno de especificações e de encargos e avaliação pós-ocupação; (*Suspensão de Vigência...)
- d) desempenho de cargo ou função técnica concernente à elaboração ou análise de projeto de arquitetura de interiores;
- e) ensino de projeto de arquitetura de interiores; (*Suspensão de Vigência...)
- III - DA ARQUITETURA PAISAGÍSTICA: (*Suspensão de Vigência...)**
- a) projeto de arquitetura paisagística;
- b) projeto de recuperação paisagística;
- c) coordenação e compatibilização de projeto de arquitetura paisagística ou de recuperação paisagística com projetos complementares;
- d) cadastro do como construído (as built) de obra ou serviço técnico resultante de projeto de arquitetura paisagística;
- e) desempenho de cargo ou função técnica concernente a elaboração ou análise de projeto de arquitetura paisagística;
- f) ensino de teoria e de projeto de arquitetura paisagística;
- IV - DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL E ARTÍSTICO: (*Suspensão de Vigência...)**
- a) projeto e execução de intervenção no patrimônio histórico cultural e artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;
- b) coordenação da compatibilização de projeto de preservação do patrimônio histórico cultural e artístico com projetos complementares;
- c) direção, condução, gerenciamento, supervisão e fiscalização de obra ou serviço técnico referente à preservação do patrimônio histórico cultural e artístico;
- d) inventário, vistoria, perícia, avaliação,



| | |
|--|--|
| <p>monitoramento, laudo e parecer técnico, auditoria e arbitragem em obra ou serviço técnico referente à preservação do patrimônio histórico cultural e artístico;</p> <p>e) desempenho de cargo ou função técnica referente à preservação do patrimônio histórico cultural e artístico;</p> <p>f) ensino de teoria, técnica e projeto de preservação do patrimônio histórico cultural e artístico;</p> <p>V - DO PLANEJAMENTO URBANO E REGIONAL: (*Suspensão de Vigência...)</p> <p>a) coordenação de equipe multidisciplinar de planejamento concernente a plano ou traçado de cidade, plano diretor, plano de requalificação urbana, plano setorial urbano, plano de intervenção local, plano de habitação de interesse social, plano de regularização fundiária e de elaboração de estudo de impacto de vizinhança;</p> <p>VI - DO CONFORTO AMBIENTAL: (*Suspensão de Vigência...)</p> <p>a) projeto de arquitetura da iluminação do edifício e do espaço urbano;</p> <p>b) projeto de acessibilidade e ergonomia da edificação;</p> <p>c) projeto de acessibilidade e ergonomia do espaço urbano.</p> | |
| <p>Art. 3º As demais áreas de atuação dos arquitetos e urbanistas constantes do art. 2º da Lei nº 12.378, de 2010, que não lhes sejam privativas nos termos do art. 2º desta Resolução, constituem áreas de atuação compartilhadas entre os profissionais da Arquitetura e Urbanismo e os de outras profissões regulamentadas.</p> | <p>“Art. 3º As demais áreas de atuação dos arquitetos e urbanistas para o exercício da Arquitetura e Urbanismo, constantes do art. 2º da Lei nº 12.378, de 2010, constituem áreas de atuação que podem ser compartilhadas com outras profissões regulamentadas.”</p> |
| <p>Glossário Anexo</p> <p>Este Anexo contém o Glossário referente às atividades e atribuições discriminadas no art. 2º da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que, por meio desta Resolução são especificadas, em seu art. 2º, como áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas. Ainda que os verbetes aqui elencados possam ser também aplicáveis a outros contextos, para os fins desta Resolução não deve prevalecer entendimento ou aplicação distinta do que dispõe este Glossário.</p> | <p>GLOSSÁRIO ANEXO</p> <p>“Este Anexo contém o Glossário referente às atividades e atribuições discriminadas no art. 2º da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que, por meio desta Resolução são especificadas. Ainda que os verbetes aqui elencados possam ser também aplicáveis a outros contextos, para os fins desta Resolução deve prevalecer entendimento ou aplicação do que dispõe este Glossário e, de forma complementar, poderá ser consultado o Glossário Anexo da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012.”</p> |
| | <p>Art. 2º Revoga os efeitos de suspensão de vigência de disposições da Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013, estabelecidos pela DPOBR nº 094-01/2019 do CAU/BR.</p> |
| <p>Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, asseguradas aos técnicos de nível médio ou de 2º grau as prerrogativas conferidas pelo Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985.</p> | <p>Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.”</p> |